

LEI Nº 2.267/98.

ESTABELECE CRITÉRIOS EXCEPCIONAIS PARA A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Muriaé, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os contribuintes de tributos municipais com débitos para com a Fazenda Pública Municipal, vencidos até 30 de setembro de 1998, poderão quitá-los, com atualização monetária integral e redução dos demais encargos sobre os mesmos incidentes (multa por infração, multa de mora e juros de mora), nos prazos e formas a seguir indicados:

I - redução de 100% (cem por cento) dos encargos mencionados no *caput* deste artigo, se o pagamento do débito for efetuado de uma só vez, até 29 de dezembro de 1998;

II - redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos mencionados no *caput* deste artigo, se o pagamento do débito for efetuado em até, no máximo, 04 (quatro) parcelas de igual valor, vencíveis mensal e sucessivamente, com termo inicial até 29 de dezembro de 1998.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica às seguintes hipóteses:

I - contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC), com lançamento por homologação, em relação aos autos de infração lavrados pelo descumprimento de obrigação principal até o dia 30 de setembro de 1998, julgados ou não em Dívida Ativa, em fase de cobrança judicial ou não;

II - contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - Autônomo e Estimativa - do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e das Taxas de Serviços constantes do anexo I do Decreto nº 981/93, com lançamento de ofício, relativos a fatos geradores ocorridos até o exercício de 1997, inclusive, inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de cobrança judicial ou não;

III - contribuintes com saldo remanescente de parcelamento ou reparcèlement descumpridos e rescindidos, até 30 de setembro de 1998, inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de cobrança judicial ou não.

§ 2º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC), com lançamento por homologação, inscritos ou não no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC), que denunciarem espontaneamente seus débitos vencidos no prazo do art. 1º, até 29 de dezembro de 1998, farão jus à redução da multa de mora, desde que quitem o débito nos prazos e formas indicados nos incisos I e II deste artigo.

Art. 2º - Os contribuintes com débitos relativos aos tributos mencionados na presente Lei, parcelados ou reparcados e cujos acordos de parcelamento estejam sendo regularmente cumpridos poderão quitar o saldo remanescente à vista, conforme critério determinado no inciso I do art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Para fazer jus ao pagamento dos débitos tributários, nas formas e prazos preceituados nos arts. 1º e 2º, os contribuintes deverão requerer, junto à Cadastro Econômico da Prefeitura de Muriaé, a emissão dos respectivos documentos de arrecadação (DAM's), observado o prazo de vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Em se tratando de débitos tributários consignados em Certidões Executivas, ajuizadas ou não, e parcelamento ou reparcamento delas decorrentes, os contribuintes deverão comparecer à Secretaria Municipal de Finanças para manifestarem interesse em quitar os respectivos débitos nas formas prescritas nesta Lei.

Art. 4º - O pagamento dos débitos tributários, em conformidade com o que prescreve esta Lei, importará em sua confissão irretratável e na expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como na desistência em relação aos recursos que, porventura, tenham sido interpostos, exceto reclamações contra pagamento (RCP) ou contra lançamentos (RCL) nos termos da Legislação Municipal (Código Tributário Municipal).

Art. 5º - Para efeito de apuração dos débitos a que se refere os artigos 1º e 2º desta Lei, serão considerados, quando for o caso, os registros das arrecadações bancárias ocorridas até o último dia útil do mês anterior ao da entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado por esta Lei a parcelar em até 4 (quatro) vezes o total do débito, definindo :

- I - o valor mínimo das parcelas,
- II - os encargos incidentes sobre as prestações pagas em atraso
- III - às hipóteses que ensejem a rescisão do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único - A rescisão de pleno direito do acordo de parcelamento, na forma do inciso III deste artigo, importará no retorno do débito ao valor original, com todos os encargos sobre ele incidentes, deduzidos os valores pagos até a data de extinção do parcelamento, e ainda, imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança judicial, ou, em se tratando de débito ajuizado, prosseguimento do feito judicial.

Art. 8º - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, poderá estabelecer mecanismos de operacionalização desta Lei.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 01 de Dezembro de 1998.

Dr. CARLOS FERNANDO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ